



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Parecer jurídico ao Projeto de Lei n.º 61/2025.

Assunto: Projeto de Lei n.º ____/202 – Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE - ACCTI.

Solicitante: Comissão de Justiça.

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO –

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º ____/2025 que "*Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE - ACCTI.*"

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º ____/2025; (ii) Justificativa e; (iii) Documentos referentes ao *ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE - ACCTI.*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Também o Texto Maior, dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante no que concerne à *"educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação"*.

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 217, assevera que *"É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um"*.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

No que concerne ao conteúdo normativo, há a necessidade de estrita observância aos requisitos estatuídos na Lei Municipal Nº 1.217 - DE 07 DE OUTUBRO DE 1991:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

ART. 1º - As entidades civis de direito privado, associações filantrópicas sem fins lucrativos serão reconhecidas de utilidade pública, quando apresentadas e observadas os seguintes requisitos:

I. Cópia do Estatuto da entidade devidamente autenticada pelo Cartório de Títulos e Documentos e do estrato de publicação do Estatuto;

II. Cópia de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC);

III. Cópia da ata de fundação, reconhecida firma e autenticada;

IV. Cópia da ata de eleição e posse da primeira e da atual diretoria, devidamente autenticada;

V. Alvará de funcionamento regular há mais de 12 meses emitido pelo setor de Tributos do Município. (Modificado pela lei 2.245/2022)

VI. Relatório das atividades realizadas no ano anterior à solicitação da titularidade de utilidade pública;

VII. ~~Comprovante de funcionamento no endereço constante na documentação, ou qualquer alteração do mesmo;~~ (Revogado)

VIII. Prestação das contas dos últimos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de qualquer dos documentos enumerados no artigo anterior implicará a rejeição e arquivamento da proposição.

ART. 2º - Das normas para concessão no título de utilidade pública:

I. Ser entidade de direito privado;

II. Ter personalidade jurídica;

III. Estar em pleno funcionamento;

IV. Ter diretoria com mandato regular;

V. Prestar serviços sem fins lucrativos;

VI. Ter sede no Município de Jequié;

VII. Não constituir patrimônio de indivíduos ou de sociedades que não possuam caráter filantrópico ou cultural;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

VIII. Não ter finalidade principalmente recreativa, esportiva ou comercial;

IX. Não distribuir benefícios apenas aos associados e respectivos familiares;

X. Prestar serviços à velhice, à infância, à maternidade e, ou grupos de baixa renda, buscando prevenir problemas sociais;

XI. Realizar atividades que visem o desenvolvimento integral do cidadão, promoção de consciência comunitária, melhores condições físicas e sociais dos grupos assistidos;

XII. Observância nos estatutos de que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagens pecuniárias;

XIII. Observância, através da folha corrida, da moralidade comprovada dos diretores da entidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser reconhecidas as entidades que tenham detentores de mandatos políticos e ou parentes em primeiro grau entre os mantenedores, diretores ou membros colegiados superiores.

Neste sentido, é perfeitamente possível a iniciativa do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública Instituto constituído no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, atendido os demais requisitos do artigo 1º e seguintes da Lei Municipal mencionada.

III – CONCLUSÃO

Importante ressaltar novamente a louvável intenção do presente projeto, bem como o trabalho realizado pelo *ASSOCIAÇÃO CENTRO DE COVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE - ACCTI no município de Jequié. Assim*, à luz do que fora exposto, conclui-se pela regularidade do Projeto de Lei Ordinária que tenciona a Concessão do Título de Utilidade Pública, estando **APTO** à tramitação e deliberação plenária, o que decorre necessariamente do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal Nº 1.217 - DE 07 DE OUTUBRO DE 1991 e suas respectivas alterações.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo desta Casa Legislativa.

Jequié – BA 25 de outubro de 2025

Peccy Almeida Santos
OAB/BA., nº 31.683

PECCY
ALMEIDA
SANTOS:00
678192570

Assinado de forma
digital por PECCY
ALMEIDA
SANTOS:00678192
570
Dados: 2025.11.25
12:44:48 -03'00'



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
APROVADO O PARECER
☒ Unanimidade
Votos Contra _____ Votos a Favor _____
Sala das Sessões em: 26/11/2025

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

O Projeto de Lei nº 61/2025 em questão, de autoria da nobre edil, Maria Aparecida Souza Santos de Deus, onde Considera de Utilidade Pública Municipal a Associação Centro de Convivência da Terceira Idade/ ACCTI, CNPJ:57.239.512/0001. Ao analisarmos o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa de Leis, onde o mesmo relata que o Projeto ora em questão está apto a tramitação e deliberação pelo Plenário, sendo assim, somos favoráveis ao mesmo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2025.


Relator da Comissão de Justiça



